



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 24/03/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 27 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Jaguariúna, conforme específica.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

DO IPTU

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana e do imposto sobre a propriedade predial os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Jaguariúna, obedecidos aos requisitos constantes nesta lei complementar, pelo período de 10 (dez) anos, contados do ato administrativo de deferimento pelo Chefe do Poder Executivo, que tenham como atividade preponderante:

I - a projeção ou fabricação de equipamentos de sistema de comunicação ou sistema de processamento de dados;

II - quando agregadas, a consultoria em análises de sistemas, fabricação de "softwares", manutenções, desenvolvimento de produtos e implementação de pacotes;

III - a projeção ou fabricação ou montagem de peças ou componentes ou equipamentos e aparelhos de informática ou telefonia ou eletroeletrônicos ou automação;

IV - a fabricação de produtos químicos ou farmacêuticos ou dietéticos ou cosméticos ou veterinários ou aparelhos médicos e correlatos;

V - a fabricação de bebidas;

VI - a projeção ou fabricação ou montagem de veículos automotivos;

VII - a projeção ou fabricação de peças ou artefatos diversos de plásticos, seu beneficiamento, bem como a produção de artefatos para embalagem ou rotulagem ou acondicionamento;

VIII - a indústria metalúrgica;

IX - o projeto ou fabricação ou usinagem ou montagem de motores ou produtos ou componentes ou equipamentos ou peças ou ferramentas ou reparos ou acessórios ou aparelhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos para veículos ou tratores ou equipamentos agrícolas ou de navegação;

X - lavagem industrial;

XI - fabricação de alimentos em geral;

XII - cerâmica; e

XIII - cerâmica técnica.

XIV - o armazenamento e depósito de mercadorias em geral; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [138/2008](#))

XV - a logística para organização ou distribuição do transporte de carga. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [138/2008](#))

XVI - a indústria de impressão gráfica e/ou em filme plástico em artefatos e embalagens de papel e/ou filmes flexíveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [157/2009](#))

XVII - a construção de shopping(s) center(s) de no mínimo 10.000 m² (dez mil metros quadrados) de área efetivamente construída. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [255/2014](#))

§ 1º A isenção de que trata este artigo, restringe-se a áreas e construções vinculadas às atividades exercidas pela sociedade empresária.

~~§ 2º As sociedades empresárias, conforme disposto neste artigo, já instaladas em imóvel próprio no Município de Jaguariúna, que realizarem obras de ampliação da área edificada, farão jus à isenção prevista nesta lei complementar.~~

§ 2º As sociedades empresárias, conforme disposto neste artigo, que vierem a se instalar no Município de Jaguariúna, em imóvel próprio ou locado, desde que o contrato de locação esteja averbado junto à matrícula do imóvel e o encargo pelo recolhimento do IPTU tenha sido transferido ao locatário, bem como, aquelas que já instaladas e que realizarem obras de ampliação da área edificada, farão jus à isenção prevista nesta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº [338/2019](#))

§ 3º Fica concedida a isenção do imposto sobre a propriedade territorial urbana e do imposto sobre a propriedade predial ao imóvel, próprio ou locado, desde que o contrato de locação esteja averbado junto à matrícula do imóvel e o encargo pelo recolhimento do IPTU tenha sido transferido ao locatário, utilizado para projeção, desenvolvimento, fabricação e montagem de peças, componentes e equipamentos de informática, telecomunicações, comunicações, processamento de dados e tecnologia, por empresa que venha a se instalar ou já esteja instalada no Município, com a finalidade de promover o fomento e o desenvolvimento econômico e social, pelo período de 20 (vinte) anos, contados do ato administrativo de deferimento pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [338/2019](#))

§ 4º Fica concedida a isenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do ato administrativo de deferimento pelo Chefe do Poder Executivo, às pessoas jurídicas que estejam usufruindo ou já tenham usufruído do benefício descrito caput, desde que promovam investimentos de valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para consecução das atividades preponderantes previstas nos incisos deste artigo, nos 2 (dois) anos subsequentes ao deferimento da isenção, obedecidos os demais requisitos constantes nesta lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [369/2022](#))

Art. 1º-A Fica concedido o incentivo fiscal sob a forma de fomento econômico à pessoa jurídica estabelecida ou que venha a se estabelecer no Município de Jaguariúna, que tenha como atividade preponderante a projeção, desenvolvimento, fabricação e montagem de peças, componentes e

equipamentos de informática, telecomunicações, comunicações, processamento de dados e tecnologia.

§ 1º O fomento econômico corresponderá ao crédito de 100% (cem por cento) do valor dos investimentos realizados para a implantação da atividade empresarial.

§ 2º O montante financeiro despendido nas ações dispostas neste artigo será computado como Crédito de Fomento, conforme montante e percentual pleiteado pelo beneficiário, e a vigência de sua usufruição será por 10 (dez) anos da autorização do pedido previsto no art. 4º desta lei complementar, sendo que o direito de usar este crédito prescreverá após este período.

§ 3º Para fins desta lei complementar considera-se investimentos, os gastos dos primeiros 02 (dois) anos após autorização do Poder Executivo, de valor igual ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), incorridos na implantação da atividade industrial, que compreende a elaboração do projeto, a aquisição do imóvel objeto da construção da empresa, a execução de obra no imóvel próprio ou locado e a aquisição de máquinas e equipamentos para instalação da sociedade empresária;

§ 4º O fomento econômico fica condicionado à manutenção das condições previstas neste artigo e a preservação do número mínimo de 50 (cinquenta) postos de trabalho ou de 50% (cinquenta por cento) dos postos preenchidos, o que for maior, a pessoas físicas domiciliadas em Jaguariúna, sob pena de perda dos direitos previstos nesta lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 338/2019)

Art. 1º-B Os créditos decorrentes de Fomento Econômico, de que trata esta lei complementar, poderão ser utilizados pela pessoa jurídica beneficiária e portadora dos mesmos para pagamento:

I - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, decorrente de operações realizadas pelo empreendimento ou empresa objeto do incentivo e benefícios previstos nesta lei complementar;

II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo aos serviços de construção civil para a realização do investimento objeto do benefício.

§ 1º O limite de utilização dos créditos descritos neste artigo se limitará ao abatimento de 50% (cinquenta por cento) do montante de ISSQN devido no mês de sua utilização.

§ 2º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não será inferior a 2% (dois por cento) era decorrência dos incentivos ou benefícios tributários ou financeiros previstos nesta lei complementar, exceto para os serviços:

I - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); e

II - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 338/2019)

Art. 1º-C A apuração dos créditos de fomento será feita pela empresa beneficiária, sendo que o montante total deverá ser declarado mensalmente à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Jaguariúna, cuja declaração será instruída com todos os documentos comprobatórios referentes aos créditos gerados em determinado ano até o último dia de fevereiro do ano subsequente.

§ 1º Os créditos de fomento descritos nesta lei complementar terão validade por um prazo de 10 (dez) anos.

§ 2º Havendo diferença positiva para a empresa, entre os créditos de fomento obtidos por esta e o valor de imposto a pagar, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abatimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos próximos vencimentos, obedecendo a validade prevista no § 1º deste artigo e a alíquota mínima de 2% (dois por cento) do referido imposto.

§ 3º A apresentação dos documentos comprobatórios referentes aos créditos deverá ser efetuada conforme segue:

a) resumo da folha de pagamento e das declarações ou documentos referentes à folha previstas na legislação federal, incluindo número de registros;

b) planilha com valores e totalizações;

c) certidões negativas ou positivas com efeito de negativa, perante as fazendas federal e estadual, bem como, as certidões de regularidade previdenciária e junto ao FGTS;

d) certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa perante a Fazenda Municipal de Jaguariúna;

e) demais documentos idôneos e comprovadores do valor da folha de pagamento.

§ 4º Os documentos deverão ser devidamente protocolizados no Departamento de Protocolo e Arquivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 338/2019)

DO ITBI

Art. 2º Fica concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) na alíquota aplicada do imposto sobre a transmissão de bens imóveis, a transmissão em que o adquirente seja pessoa jurídica estabelecida ou que venha a se estabelecer no Município de Jaguariúna, que tenha como atividade preponderante as constantes do art. 1º., desta lei complementar.

~~Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo, restringe-se às transmissões de imóveis vinculados às atividades exercidas pela sociedade empresária.~~

§ 1º A isenção de que trata este artigo restringe-se às transmissões de imóveis vinculados às atividades exercidas pela sociedade empresária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 338/2019)

§ 2º A transmissão imobiliária em que o adquirente seja pessoa jurídica estabelecida ou que venha a se estabelecer no Município de Jaguariúna, que tenha como atividade preponderante a projeção, desenvolvimento, fabricação e montagem de peças, componentes e equipamentos de informática, telecomunicações, comunicações, processamento de dados e tecnologia, fica isenta do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 338/2019)

DAS TAXAS

Art. 3º Ficam isentas das taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa, bem como da correlata expedição do "habite-se", as pessoas jurídicas estabelecidas ou que vierem a se estabelecer no Município de Jaguariúna, que tenham como atividade preponderante as constantes do art. 1º., desta lei complementar, pelo período de 10 (dez) anos, contados do ato administrativo de deferimento pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica concedida a isenção, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados do ato administrativo de deferimento do Chefe do Poder Executivo, às pessoas jurídicas que estejam usufruindo ou já tenham usufruído do benefício descrito no caput, desde que promovam investimentos de valor igual

ou superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para consecução das atividades preponderantes previstas nos incisos do artigo 1º desta lei, nos 02 (dois) anos subsequentes ao deferimento da isenção, obedecidos os demais requisitos constantes nesta lei complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 369/2022)

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º As isenções constantes nesta lei complementar serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

§ 1º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios.

§ 2º Para fazer jus à concessão dos incentivos previstos nesta lei complementar, o requerente e os imóveis envolvidos não podem ter débito com os cofres públicos municipais, estaduais e federais, comprovando na forma das leis vigentes.

§ 3º A concessão das isenções fica, também, condicionada à demonstração, pela Secretaria de Administração e Finanças de Jaguariúna, do impacto orçamentário e financeiro para o exercício solicitado e para o triênio subsequente, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao enquadramento na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 27 de agosto de 2007.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO

Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

FERNANDO PINTO CATÃO

Secretário

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/04/2025